



PROCESSO SEI Nº 050909204.000021/2024-31-PMM.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 90001/2024-CEL/FCCM.

TIPO: Menor Preço por Lote.

OBJETO: Aquisição, com instalação, de poltronas para auditório destinadas a atender o cine teatro da Fundação Casa da Cultura de Marabá.

REQUISITANTE: Fundação Casa da Cultura de Marabá - FCCM.

RECURSO: Erário Municipal.

PARECER Nº 422/2024-DIVAN/CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise do procedimento licitatório constante no **Processo nº 050909204.000021/2024-31-PMM**, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 90001/2024-CEL/FCCM**, do tipo **Menor Preço por Lote**, requisitado pela **Fundação Casa da Cultura de Marabá - FCCM**, cujo objeto é a *aquisição, com instalação, de poltronas para auditório destinadas a atender o cine teatro da Fundação Casa da Cultura de Marabá*, sendo instruído pela secretaria requisitante e pela Coordenação Especial de Licitações da própria entidade – CEL/FCCM, conforme especificações técnicas constantes no edital, seus anexos e demais documentos de planejamento.

Desta forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precederam a realização do pregão foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da administração pública.

Além disso, visa avaliar a proposta vencedora e sua conformidade com os preceitos da Lei nº 14.133/2021, do Edital e dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista e demonstrações contábeis, para comprovação da regularidade e exequibilidade de uma futura contratação.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 1.099 (um mil e noventa e nove) laudas.

Passemos à análise.



2. DA FASE PREPARATÓRIA

Preceitua o artigo 18 da Lei n° 14.133/2021 que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

No que diz respeito à fase interna do **Processo Administrativo nº 050909204.000021/2024-31-PMM**, constatamos que foram atendidas as exigências legais pertinentes, sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária para tal etapa do metaprocessos de contratação pública, conforme exposto a seguir.

2.1 Das Justificativas, Autorizações, Designações de Servidores e Termos de Compromisso

Inicialmente, depreende-se dos autos que a necessidade do objeto foi sinalizada pelo Departamento de Convênios da Fundação Casa da Cultura de Marabá, por meio do Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 0035446, fls. 01-07), na qual se destaca que as obras de instalações previstas no Projeto Estação Conhecimento de Marabá, já se encontrarem em fase de conclusão, conseqüentemente se fazendo necessário a aquisição de poltronas específicas para auditório.

Desta feita, de posse da demanda, a Presidente da FCCM, Sra. Wânia Cristina Gomes Ferreira, autorizou a instrução do processo de contratação (SEI nº 0036093, fls. 14-15).

Por conseguinte, observa-se a instituição da equipe de planejamento da contratação, composta pela Sra. Maria de Almeida Silva, Sra. Patrícia Machado Almeida, Sra. Mariana de Jesus dos Santos e Sra. Leila Lino Barbosa Puccini (SEI nº 0036131, fls. 42-43).

A autoridade competente ordenadora de despesas exarou Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (SEI nº 0036387, fl. 44), informando que o procedimento seria conduzido atentando para separação de funções de autorização, aprovação, execução e controle sobre os atos de gestão pública, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 22, do Decreto Municipal nº 383/2023.

Instrui o processo o ato de designação de gestor de contrato, assinado e dado ciência pela servidora Sra. Vanelli Conceição da Silva Soares (SEI nº 0036411, fls. 45-46), assim como a designação dos fiscais do contrato (SEI nº 0040916, fls. 47-48). Em seguida, consta o Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato, subscritos pelos servidores Sra. Aline Senna Assenath Neves da Silva (fiscal administrativo) e Sra. Mirtes Emília Almeida Manacas (fiscal técnico e setorial), onde comprometem-se pelo acompanhamento da execução do objeto em análise (SEI nº 0040922, fls. 49-50).



2.2 Da Documentação Técnica

Em atendimento ao art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, a requisitante elaborou Análise de Riscos ao sucesso da contratação (SEI nº 0036461, fls. 52-55), identificando riscos, respectivas probabilidades de ocorrência e graus do impacto, além de consequências caso ocorram (danos), a partir de onde definiu-se as possíveis ações preventivas para evitar os episódios, bem como as ações de contingência se concretizados, com designação dos setores/agentes responsáveis. Depreende-se do estudo que a equipe de planejamento classificou a contratação em tela como de “Risco médio”. Contudo, não converteu os eventos identificados no Mapa que pode estabelecer as prioridades de monitoramento, o que seria uma boa prática para o melhor gerenciamento de riscos, cabendo-nos orientar a atenção em contratações vindouras.

Ainda em consonância ao dispositivo supracitado, contempla os autos o Estudo Técnico Preliminar¹ (SEI nº 0036592, fls. 56-60), o qual evidencia o problema, sua melhor solução e contém a descrição das condições mínimas para a contratação como a previsão no Plano de Contratações Anual, a necessidade, levantamento de mercado, estimativa do valor, descrição da solução como um todo, a opção pelo parcelamento, e os resultados pretendidos, culminando na declaração de viabilidade da contratação, observadas as demais obrigações preconizadas no art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021. Importante destacar que o ETP justifica, em seu item 9, o não parcelamento do objeto, ao argumento de que o agrupamento visa evitar prejuízo para o conjunto da solução, que deve respeitar critérios de padronização, uma vez que “[...] o ambiente pressupõe um planejamento harmônico de layout, por isso, há a necessidade de estabelecer isso, objetivando (sic) primar por um conjunto de móveis padrões, a exemplo de cores de mesma tonalidade, design e acabamento, de modo a não prejudicar esse conjunto”.

No caso em tela, para melhor expressar a média de preços praticados no mercado, bem como para aferição da vantajosidade, a pesquisa preliminar de preços utilizou como referência os valores obtidos em buscas realizadas na ferramenta *on-line* Banco de Preços², consolidados em Relatório de Cotação (SEI nº 0037743, fls. 69-79), os valores buscados no Painel de Preços do Ministério da Economia (SEI nº 0037744, fls. 80-166), além dos valores buscados no Portal Nacional de Contratações Públicas através de contratações anteriores (SEI nº 0038118, fls. 189-194) e dos preços apurados junto a 01 (uma) empresa do ramo do objeto (SEI nº 0037742, fls. 61-67).

Nessa conjuntura, tendo em vista os procedimentos previstos nos arts. 56 a 59 do Decreto Municipal nº 383/2023, da análise dos autos vislumbramos o documento que contém a caracterização

¹ Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.

² Banco de Preços® – Sistema pago utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, para auxiliar na pesquisa de preços. Esta ferramenta disponibiliza analiticamente informações detalhadas das aquisições públicas, permitindo a pesquisa de preços médios por produto ou serviço pretendido.



das fontes consultadas, justificativas para escolha dos fornecedores a solicitar cotações e os que atenderam a demanda, a série de preços coletados, o método estatístico utilizado para determinação de preços estimados e respectiva motivação para sua escolha, a memória de cálculo, dentre outros. Convém destacar que foram consultados diretamente 05 (cinco) empresas.

Tais dados ameadados foram consolidados no Relatório de Pesquisa de Preços (SEI nº 0038123, fls. 195-198) e na Planilha de média de preços (SEI nº 0038191, fl. 199), que serviram de base para confecção do Anexo II do Edital (SEI nº 0047549, fls. 464-476), indicando itens, suas unidades de aquisição, quantidades e os preços unitários e totais por Item, resultando no **valor estimado do objeto do certame em R\$ 851.898,25** (oitocentos cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos). Impende-nos destacar que o objeto do Pregão em tela é composto por 01 (um) único lote, que agrupa 3 (três) itens.

Atinente ao valor estimado, fazemos constar que verificamos equívoco no computo total do montante, uma vez que há erros no produto do valor unitário estimado pela quantidade pretendida para todos os itens. Assim, o valor total estimado para o objeto deveria ser de **R\$ 851.899,24** (oitocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos), uma diferença de R\$ 0,99 (noventa e nove centavos). Entretanto, tal equívoco não prejudicou o resultado útil do feito, já que o valor arrematado restou consideravelmente inferior ao estimado, conforme detalharemos em tópico pósterio deste Parecer.

Realizados os estudos para caracterização do objeto e sua viabilidade, as informações para contratação foram consubstanciadas no Termo de Referência (SEI nº 0037748, fls. 168-) contendo cláusulas necessárias à condução do certame e execução do contrato, nos termos do inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, tais como: definição do objeto, fundamento da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelos de execução e gestão, critérios de medição e de pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, estimativa de preços e adequação orçamentária.

Desta feita, avaliada a conveniência, oportunidade, vantajosidade e os critérios técnicos identificados no planejamento, a contratação foi autorizada pela Presidente da FCCM, Sra. Wania Cristina Gomes Ferreira, atendendo ao disposto no art. 6º, inciso XXXVIII, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 c/c o Decreto Municipal nº 383/2023 (SEI nº 0038666, fls. 255-256).

Assim, conclusos os expedientes internos de planejamento no âmbito da requisitante, consta dos autos a solicitação de abertura de procedimento licitatório à Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – DGLC, por meio do Ofício nº 8/2024/FCCM-CONV-FCCM (SEI nº 0039156, fls. 257-260), dispondo das informações necessárias para o início dos trâmites processuais para as aquisições.

A minuta do edital elaborada pela DGLC (SEI nº 0041602, fls. 261-323) - e posteriormente aprovada pela assessoria jurídica da Fundação - contém as cláusulas essenciais para condução do



certame e posterior execução a conteúdo do objeto. Neste sentido, feitos os devidos ajustes necessários, a chefia da Diretoria de Governança remeteu o processo à Coordenação de Licitações da FCCM para proceder com a fase externa do certame.

Em regular processamento do metaprocesso de contratação pública, consta dos autos o ato de designação do Agente de Contratação/Pregoeiro e sua ciência para tal, sendo indicado a Sra. Maria de Almeida Silva (SEI nº 0047507, nº fls. 421-423) a conduzir o procedimento de competição para efetivação de pacto.

Constam dos autos cópias dos documentos que comprovam as respectivas competências para realização dos atos administrativos citados neste procedimento, sendo elas: das Leis nº 17.761/2017 (SEI nº 0036125, fls. 18-20) e nº 17.767/2017 (SEI nº 0036128, fls. 21-23), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; Portaria nº 1.342/2024-GP de nomeação da Sra. Wania Cristina Gomes Ferreira como Presidente da FCCM (SEI nº 0036110, fl. 16); da Lei Municipal nº 18.319/2024 (SEI nº 0047497, fls. 411-414), que dispõem sobre a criação da Coordenação de Licitações e contratos no âmbito da FCCM; da Portaria nº 50/2024-FCCM, que designa servidores para compor a Coordenação Especial Licitações da FCCM (SEI nº 0047499, fls. 418-419), bem como do Estatuto da FCCM e Estatuto Consolidado da Fundação Casa da Cultura de Marabá (SEI nº 0038813, fls. 24-41), que dispõem sobre a criação e a organização administrativa da fundação, bem como lhe confere autonomia administrativa e financeira

2.3 Da Dotação Orçamentária

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº 20240408005 (SEI nº 0040885, fl. 249).

Verifica-se no bojo processual a Declaração de Adequação Orçamentária (SEI nº 0038663, fl. 254), subscrita pelo titular da FCCM, na condição de ordenador de despesas da requisitante, onde afirma que o objeto ora em análise não constituirá dispêndio sem previsão orçamentária, estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesta continuidade, constam dos autos o extrato das dotações destinadas à FCCM para o ano de 2024 (SEI Nº 0036080, fls. 08-12), além do Parecer Orçamentário nº 320/2024/SEPLAN - DEORC/SEPLAN-PMM (SEI nº 0038967, fls. 252-253), referente ao exercício financeiro citado, ratificando a adequação no orçamento e indicando que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

052501.13.391.0011.1.043 – Infraestrutura das Unidades Culturais da Fundação Casa da Cultura de Marabá;
Elemento de Despesa:



4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente.
Subelemento:
4.4.90.52.42 – Mobiliário em Geral.

Da análise orçamentária, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, observamos haver compatibilização entre o gasto pretendido com as eventuais contratações e o valor consignado para tal no orçamento da FCCM, uma vez que o saldo para o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura total do montante estimado.

2.4 Da Análise Jurídica

No que tange à escolha da modalidade licitatória e ao aspecto jurídico e formal das minutas do edital (SEI nº 0041602, fls. 261-281) e do Contrato (fls.313-322), a Assessoria Jurídica da FCCM manifestou-se em 25/04/2024, por meio do Parecer Jurídico nº 44556/2024/FCCM-LC-FCCM (SEI nº 0044556, fls. 328-336), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Recomendou que fosse verificado as exigências apontadas no ETP no tópico 4, recomendou a retificação do documento análise de risco quanto capitulação legal, além de retificar a minuta do edital e da minuta do contrato retirando as expressões ata de registro de preços.

Atendendo as disposições da análise jurídica, a FCCM providenciou a juntada de justificativa em atendimento as recomendações (SEI nº 0045693, fl. 339). Por sua vez, foi providenciada a juntada de uma minuta retificada (SEI nº 0047422, fls. 347-408).

Observadas, portanto, as disposições contidas no art. 53 da Lei 14.133/2021.

2.5 Do Edital

O instrumento convocatório do **Pregão Eletrônico nº 90001/2024-CEL/FCCM** e seus anexos (SEI nº 0047549, fls. 424-486), se apresenta devidamente datado do dia 11/06/2024, assinado digitalmente, em conformidade com o art. 12, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

Dentre as informações pertinentes, destacamos que consta em tal instrumento a data de abertura da sessão pública para dia **26/06/2024**, às 09h (horário local), via internet, no Portal de Compras Governamentais do Governo Federal.

3. DA FASE EXTERNA

Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório deixa o âmbito interno da Administração e passa a provocar efeitos no meio social.

No que concerne à fase externa do **Pregão Eletrônico nº 90001/2024-CEL/FCCM**,



observamos que foram atendidas as exigências preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que houve a devida publicidade de atos da fase interna e a divulgação do certame, as empresas licitantes respeitaram os prazos estipulados pelo edital e a Sessão do Pregão ocorreu dentro da normalidade desejada, de acordo com os tópicos explanados a seguir.

3.1 Da Divulgação do Certame (Publicidade)

A fase externa da licitação inicia-se com a publicação do instrumento convocatório para conhecimento às possíveis empresas interessadas, concedendo-as tempo hábil para confecção de propostas e reunião das condições de participação na disputa.

A Administração providenciou a divulgação do certame por meios oficiais, conforme se comprova pelas publicações a seguir relacionadas na Tabela 1:

MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA ANUNCIADA PARA O CERTAME	OBSERVAÇÕES
Diário Oficial do Estado do Pará - IOEPA nº 35.851	12/06/2024	26/06/2024	Aviso de Licitação (SEI nº 0051243, fl. 491)
Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP nº 3517	12/06/2024	26/06/2024	Aviso de Licitação (SEI nº 0051239, fl. 490)
Jornal Amazônia	12/06/2024	26/06/2024	Aviso de Licitação (SEI nº 0051235, fl. 489)
Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP	12/06/2024	26/06/2024	Aviso de Licitação (SEI nº 0051256, fls. 494)
Portal da Transparência PMM/PA	-	26/06/2024	Resumo de Licitação (SEI nº 0051280, fls. 496-497)
Portal dos Jurisdicionados TCM-PA	-	26/06/2024	Resumo de Licitação (SEI nº 0051252, fls. 492-493)

Tabela 1 - Lista de publicações do aviso de licitação do Pregão Eletrônico nº 90001/2024-CEL/FCCM, Processo SEI nº 050909204.000021/2024-31-PMM.

Verificamos que a data de efetivação dos atos satisfaz ao intervalo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a última data de disponibilização do edital e divulgação do aviso de licitação nos meios oficiais e a data designada para a realização da sessão de abertura do certame, em conformidade às disposições contidas no *caput* do art. 55, inciso I, alínea a, da Lei nº 14.133/2021.

3.2 Da Sessão do Pregão Eletrônico

Conforme Termo de Julgamento do **Pregão Eletrônico nº 90001/2024-CEL/FCCM** (SEI nº 0061330, fls. 1.051-1.073), em **26/06/2024**, às 09h iniciou-se o ato público *on-line* com a participação das empresas interessadas na licitação para *a aquisição, com instalação, de poltronas para auditório destinadas a atender o cine teatro da Fundação Casa da Cultura de Marabá.*

Depreende-se do termo supracitado, bem como do Relatório de Declarações (SEI nº 0061283, fls. 498-499) juntado aos autos, que 18 (dezoito) empresas participaram do certame.



A abertura se deu com a divulgação das propostas comerciais previamente apresentadas pelas licitantes no sistema eletrônico de licitações públicas (Compras Governamentais), as quais foram submetidas a classificação. Ato contínuo, deu-se início à fase competitiva (de lances) e de negociação com a pregoeira, sendo posteriormente julgada a proposta e verificados os documentos de habilitação da empresa que ofereceu o menor lance ao grupo licitado. Por fim, com base na análise dos documentos apresentados, foi declarada HABILITADA e VENCEDORA, por atender as exigências do edital, a licitante **INFORMOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS**, com o valor total de **R\$ 521.884,00** (quinhentos e vinte e um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais).

3.3 Da Fase Recursal

Após o resultado inicial da sessão, a **empresa THAIS DE AZEVEDO FREIRE DA SILVA - ME ingressou com Recurso Administrativo** (SEI nº 0061557, fls. 1.074-1.076), insurgindo-se contra a habilitação da proposta da licitante INFORMOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, em sede de que foram apresentadas contrarrazões pela empresa recorrida.

Ao analisar o Recurso, informou a pregoeira que “[...] a recorrente ficou na terceira posição na fase de lances, razão pela qual **NÃO** possui interesse processual, haja vista que a reconsideração da decisão dessa pregoeira não surtirá efeitos processuais à recorrente”, motivo pelo qual **não reconheceu** do recurso ao argumento do não preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade recursal, notadamente o da sucumbência (SEI nº 0061564, fls. 1.086-1.088).

Em sentido complementar, a assessoria jurídica da FCCM emitiu o **Parecer Jurídico nº 106/2024**, opinando pela manutenção da decisão de inabilitação (SEI nº 0061563, fls. 1.084-1.085).

Na sequência, a Presidente da FCCM, Sr. Vania Cristina Gomes Ferreira, na qualidade de Autoridade Superior, exarou **Decisão** (SEI nº 0061567, fl. 1.089) ratificando o julgamento da pregoeira quanto ao não conhecimento do recurso.

Sintetizada nesses termos a matéria, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU é firme no sentido de que os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser avaliados em momento anterior a interposição do recurso, sendo estes o interesse de agir, a sucumbência, a tempestividade, a motivação e a intenção (TCU, Acórdão nº 339/2010-Plenário). Assim, inicialmente, ressaltamos que a análise destes requisitos deve ocorrer no momento da manifestação da intenção do licitante, de forma que, não havendo registro de oposições, o recurso deverá ser conhecido e analisado o seu mérito (TCU, Acórdão nº 339/2010-Plenário).

Ademais, para fins de esclarecimento, o pressuposto sucumbência, que por vezes se confunde com interesse, é aferido no grau de lesividade que a decisão repercute na pretensão subjetiva do licitante



que é sagrar-se vencedor, lesividade esta que poderá ser tanto direta como indireta, conforme a doutrina de Marçal Justen Filho³, nesse sentido:

Também haverá interesse de recorrer quando a lesividade for indireta. Isso ocorrerá quando a decisão, sem se referir diretamente à situação do recorrente, reconhece direito (em sentido amplo) a um terceiro potencial competidor. Assim, por exemplo, a decisão que julga habilitado um dos licitantes é indiretamente lesiva ao interesse de todos os demais licitantes. Se o licitante fosse inabilitado, seria um competidor a menos.

Portanto, indubitavelmente, o conhecimento e provimento do recurso interposto teria o condão de colocar a recorrente em uma **posição jurídica mais vantajosa**, ainda que esta não fosse a licitante diretamente beneficiada com a decisão, pois avançaria em uma colocação mais benéfica. Nesse contexto, a título de exemplo, a eventual inabilitação do segundo colocado, possibilitaria que a recorrente (anteriormente terceira e agora segunda colocada) se sagrasse vencedora do certame, ou mesmo em um suposto cenário em que a empresa a sua frente viesse a recusar assinatura do contrato, acarretaria sua convocação como remanescente, situações estas que demonstram a existência de sucumbência. Se tal pressuposto tivesse vinculação apenas de forma direta, de certo a Lei de Licitações e Contratos abordaria o instituto do recurso processual apenas a empresas inabilitadas/desclassificadas ou à segunda colocada do certame.

Nessa conjuntura, inegável que a Administração Pública tem o poder-dever de exercer o controle sobre seus atos, podendo anulá-los, em razão de ilegalidade, ou revogá-los por motivo de interesse público, o que caracteriza o princípio da autotutela, instituto consolidado no âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, conforme os enunciados das súmulas 346 e 473:

É importante ressaltar que a Lei de Licitações trouxe apenas quatro possibilidades para se finalizar um procedimento licitatório, todos no art. 71 da Lei nº 14.133/2021: o saneamento de irregularidades (inciso I); a revogação (inciso II), a anulação (inciso III) e a adjudicação/homologação (inciso IV).

A adjudicação/homologação tem lugar quando a licitação obteve êxito. A **anulação** é ato praticado para pôr fim a um procedimento que contém vício de legalidade. Já a revogação cabe quando a licitação não concretiza seu objetivo (contratação), em razões de fatos supervenientes que a tornam inoportuna ou inconveniente.

Assim, face a constatação da impropriedade, que pode influenciar no resultado do certame, incumbe à Administração invocar o Princípio da Autotutela e anular os atos que resultam no vício insanável.

³ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos/Marçal Justen Filho – 16. Ed. Pág. 1192.



Do exposto, a decisão de não conhecimento do recurso não se reveste de legalidade, pelo que se faz necessária a anulação do ato e dos subsequentes, no qual recomendamos o retorno do Pregão Eletrônico nº 90001/2024/CEL/FCCM a fase recursal para análise do mérito do recurso interposto.

4. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) Que sejam tomadas as providências quanto ao retorno à fase recursal do certame para a devida análise do recurso interposto, nos termos abordados no tópico 3.4 deste parecer;

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, retornamos os autos do **Processo nº 050909204.000021/2024-31**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 90001/2024-CEL/FCCM**, a fim de que sejam tomadas as providências destacadas acima, procedendo com subsequente retorno dos autos à esta Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM, para análise técnica e emissão de Parecer Final de Regularidade nos termos normatizados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 12 de julho de 2024.

Laiara Bezerra Ribeiro
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 61.502

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **CEL/FCCM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 1.842/2018-GP